



LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2014,
DE 17 DE SETEMBRO DE 2014 (CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DARCI CERIZOLLI, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do artigo 73, da Lei Complementar nº 17/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.”

Art. 2º Fica alterado o inciso XXIII do artigo 76, da Lei Complementar nº 17/2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**XXIII** - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.”

Art. 3º Ficam inseridos os §§ 6º ao 13 ao artigo 76, da Lei Complementar nº 17/2014, com a seguinte redação:

“§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

“§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.”

“§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.”

“§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.”

“§ 10 - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

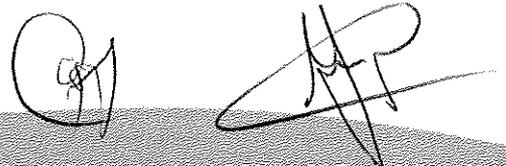
III - emissoras de cartões de crédito e débito.”

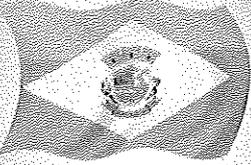
“§ 11 - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.”

“§ 12 - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.”

“§ 13 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 4º Ficam inseridos os §§ 12 e 13 ao artigo 80, da Lei Complementar 17/2014 com a seguinte redação:





“§ 12 - O tomador de serviço que contratar, pessoa física ou jurídica, que não esteja regularmente inscrito no cadastro de rendas mobiliárias do Município, ou tenha contratado serviço sem a obtenção da nota fiscal de serviço, exceto para os serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09.”

“§ 13 - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10 do art. 76, desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.”

Art. 5º Fica alterado o § 10 do artigo 80, da Lei Complementar 17/2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 10 - no caso dos serviços descritos nos subitens 15.09, o valor do imposto é devido no município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.”

Art. 6º Fica inserido o § 2º ao artigo 105, da Lei Complementar 17/2014, com a seguinte redação:

“§ 2º - As disposições dos arts. 103, 104 e 105 desta lei não se aplicam aos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, ficando esses serviços sujeitos às obrigações acessórias dispostas na Lei Complementar Nacional nº175/2020.”

Art. 7º Ficam alterados os incisos I ao V e o parágrafo único do art. 96, da Lei complementar nº 17/2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do município, exceto para os itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, sendo para estes o vencimento, conforme determina a Lei Federal nº 157/2020;”

“II – quando fixo, em parcelas mensais conforme definido em regulamento, exceto para os itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, sendo para estes o vencimento, conforme determina a Lei Federal nº 157/2020;”

“III – quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência;”

“IV – quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência;”

“V – nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurados mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência.”

“**Parágrafo único.** Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do titular do órgão fazendário do Município que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais do Município de Serra Alta, recolham o imposto

no prazo e na forma definidos no respectivo despacho e, na falta deste, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município para recebimento do ISSQN, exceto para os itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, sendo para estes o vencimento, conforme determina a Lei Federal nº 157/2020.”

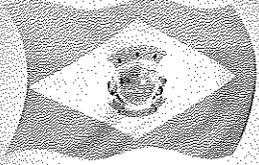
Art. 8º Ficam inseridos os §§ 2º ao 4º ao art. 96, da Lei complementar nº 17/2014, com a seguinte redação:

“§ 2º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.”

“§ 3º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiro) é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.”

“§ 4º Os contribuintes no regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006 (Simples Nacional) poderão efetuar o pagamento do ISSQN devido, de acordo com a data vigente na legislação do Simples Nacional.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 958/2013, revogadas as disposições em contrário.



Serra Alta (SC), 23 de dezembro de 2020.

DARCI CERIZOLLI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra:

EDERSON CEREZOLLI
Secretário de Administração